



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 576, que Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

CONGRESSISTAS	EMENDAS INTRODUTÓRIAS
Senador INACIO ARRUDA (PC do B)	001 e 002
Senador ÁLVARO DIAS (PSDB)	003
Deputado EFRAIM FILHO (DEM)	004 e 012
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMES (PSDB)	005, 006 e 007
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	008
Deputado VANDERLEI MACRIS (PSDB)	009
Deputado SARNEY FILHO (PV)	010 e 011
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	013, 014 e 015
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB)	016
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT)	017
Deputado JOSÉ DE FILIPPI (PT)	018
Deputado RONALDO CAIADO (DEM)	019, 020, 021 e 022
Deputado VALTENIR PEREIRA (PSB)	023
Deputado JERÔNIMO GOERGEN (PP)	024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031 e 032.
Deputado ÂNGELO AGNOLIN (PDT)	033, 034, 035 e 036
Deputado ZEZÉU RIBEIRO (PT)	037 e 038

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	039 e 040
Deputado FRANCISCO ARAÚJO (PSD)	041
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	042 e 043
Senador GIM ARGELLO (PTB)	044, 045, 046, 047, 048, 049 e 050
Deputado HUGO LEAL (PSC)	051
Deputado FILIPE PEREIRA (PSC)	052, 053 e 054
Senador RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	055
Deputado MILTON MONTI (PR)	056, 057 e 058
Deputada ROSE DE FREITAS (PMDB)	059 e 060
Deputado DANILO FORTE (PMDB)	061
Deputado DARCISIO PERONDI (PMDB)	062

**TOTAL DE EMENDAS: 062**

MPV - 576

00001

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 576, de 2012)**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 576, de 2012, onde couber:**

Art. \_\_ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

**JUSTIFICATIVA**

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitaria e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas

moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos a compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV - 576**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 576, de 2012)**

**00002**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 576, de 2012,  
onde couber:**

Art. \_\_ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabelá de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

### **Justificativa**

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV - 576

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21.08.2012	Proposição Medida Provisória nº 576, de 15/08/2012			
autor <b>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)</b>				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 11 da Lei 12.404, de 4 de maio de 2011, alterado pelo artigo 2º da MP 576, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, composta por 4 (quatro) membros.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração, bem como o prazo de gestão de seus membros serão definidos em estatuto.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, e nomeados após prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro anos), vedada a recondução.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa garantir que os indicados que irão compor a Diretoria Executiva da Empresa de Planejamento e Logística S. A. – EPL sejam sabatinados pelo Senado Federal, em atendimento ao disposto na alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.

Esperamos que, para a nomeação dos Diretores da EPL, sejam adotados os mesmos procedimentos e critérios que acompanham a nomeação de todos os Diretores das Agências Reguladoras.

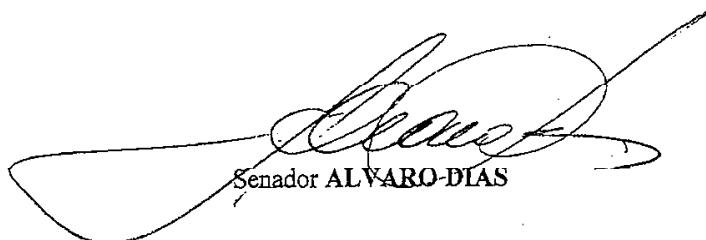
Com efeito, tal mecanismo garantirá que os indicados sejam profissionais de destaque na área, com experiência bastante para tornar exitosa a gestão de um órgão dessa importância.

Enfim, uma empresa com esse porte e com as responsabilidades que lhe serão atribuídas não pode ser administrada por diretores escolhidos em listas que, da forma como previsto na Medida Provisória, devem ser compostas fundamentalmente por indicações políticas. Esses cargos de direção exigem experiência e capacitação técnica.

A politização e o loteamento de cargos é, certamente, o caminho mais curto para a ineficiência e a má gestão.

Além do mais, aqueles que assumem funções tão relevantes como essa devem estar conscientes de que precisam se submeter a toda sorte de questionamentos, sem receio das consequências, colaborando com a transparência das nomeações.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias".

Senador ALVARO-DIAS

PARLAMENTAR

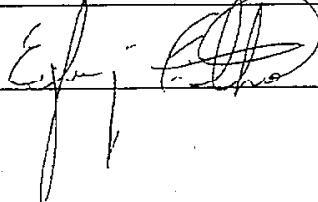
MPV - 576

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/08/2012	proposição Medida Provisória nº 576/2012			
Deputado Efraim Filho DEM/PB	anterior	Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Insira-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 576, de 2012, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 3º Fica incluída, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a ligação ferroviária na EF 232 (Ferrovia Transnordestina), entre Missão Velha - CE e Cabedelo - PB, com pontos de passagem e locais de instalação de plataformas logísticas a serem definidos pelo Ministério dos Transportes."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A inclusão de um ramal da Ferrovia Transnordestina na Paraíba é de fundamental importância para o desenvolvimento desse estado. De se notar que o Porto de Cabedelo, com posição privilegiada, promove eficaz integração dos modais marítimo, ferroviário e rodoviário, configurando-se como excelente opção logística da região central do Nordeste brasileiro.</p>				

PARLAMENTAR



MPV - 576

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
21/08/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012

Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do protocolo  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 15 DE AGOSTO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

..... XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

..... XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

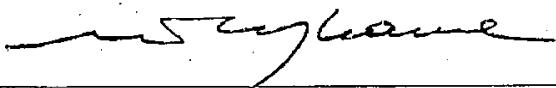
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

## JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a Justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV - 576

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/12	proposição Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012	nº do procurador 332		
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, alterado pela MP nº 576, de 15 de agosto de 2012, a seguinte redação:

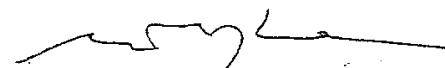
“Art. 11 .....  
.....

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal”.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando a complexidade e a importância da Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL, que tem por objeto planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, e prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de transportes no País, a presente emenda pretende submeter os Diretores desta Empresa, indicados pelo Poder Executivo Federal, à sabatina do Senado Federal para que, após a aprovação, possam ser nomeados pelo Presidente da República.

PARLAMENTAR



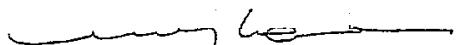
MPV - 576

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição								
21/08/2012	Medida Provisória nº 576, de 16 de agosto de 2012								
Autor			nº do provisório						
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB			332						
<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	subsstitativa	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	<input type="checkbox"/>	aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									
Emenda à Medida Provisória 576, de 2012									
Dê-se ao § 4º, do art. 5º, da Lei 12.404/2011, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 576/2012, a seguinte redação:									
Art. 5º .....									
" § 4º- A EPL só poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, mediante autorização do Congresso Nacional."									
JUSTIFICAÇÃO									
A alteração objetiva resgatar prerrogativa do Congresso Nacional no sentido de poder opinar e decidir, dentro dos parâmetros constitucionais, sobre assuntos de relevante interesse nacional. Além disso, procura garantir maior segurança jurídica e mais legitimidade na decisão política relativamente à gestão financeira dos recursos públicos e ao destino que o Governo pretende dar ao patrimônio estatal que, em última análise pertence ao povo brasileiro. Nesse sentido, o Congresso Nacional deve ter a prerrogativa de decidir sobre o uso dos recursos públicos que estão nas empresas estatais.									
PARLAMENTAR									

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012

  
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME  
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV - 576

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 576 /2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Pronta-fazenda	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <sup>*</sup> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo-Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Ajínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

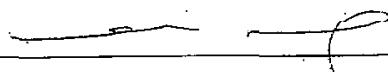
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV - 576

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/08/2012	proposição: MP 576 de 2012			
autor Deputado Vanderlei Macris				
n.º do protocolo 521				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 3º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao artigo 3º da Média Provisória 576 de 2012 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

V - autorização, quando se tratar de:

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura." (NR)

"Art. 14. ....

III - ....

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e

IV - .... " (NR)

"Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

.... " (NR)

"Art. 34-A. ....

§ 2º ....

VI - nos casos de concessões de rodovias, a exigência da construção de locais seguros destinados a estacionamento de veículos e descanso para os motoristas, situados a intervalos menores que 200

(duzentos) quilômetros entre si, incluindo área isolada para os veículos que transportem produtos perigosos, e em consonância com o volume médio diário de tráfego na rodovia." (NR)"

"§ 3º .. Os contratos de concessões de rodovias outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às disposições contidas no inciso VI do parágrafo anterior, no prazo de 1 (um) ano."

#### JUSTIFICATIVA

A Presidente da República anunciou grandioso Plano Nacional contendo medidas a serem adotadas imediatamente visando introduzir melhorias na infra estrutura de transportes no País, contemplando investimentos nas diversas modalidades de transporte e também na intermodalidade.

Tratam se investimentos e providências mais do que necessárias, verificando-se a inclusão no referido Plano da intenção de concessão de grandes trechos da malha rodoviária, o que devemos considerar como providência salutar ante a impossibilidade de investimentos diretos do Tesouro e a evidente carência de investimentos urgentes em nossas rodovias.

Ao par desse fato, cumpre lembrar que o Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, criando obrigações a serem observadas pelos motoristas profissionais de caminhões e de ônibus, que trafegam pelas rodovias do País, ressaltando-se dentre outras a obrigação fazer paradas para descanso de 30 minutos a cada quatro horas de tempo de direção e em especial de repouso no mínimo de nove horas mais duas horas, totalizando onze horas por dia. São regras importantes para a segurança no trânsito e para a saúde dos motoristas.

Todavia, o que se verificou após a aprovação da lei, foi a reação dos caminhoneiros contra a imediata implantação da lei sem que fossem adotadas pelo Poder Público as medidas indispensáveis à criação dos pontos de parada e apoio aos motoristas ao longo das rodovias brasileiras, deixando cada um a sua própria sorte na busca de meios para cumprir a determinação legal, expondo esses trabalhadores a paradas sem nenhuma segurança, que diga-se de passagem é obrigação do Governo assegurar ao cidadão.

Existe um clamor de toda a sociedade para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da lei, cabendo ao Congresso Nacional e aos Governos Federal e dos Estados contribuir para a implantação da infra estrutura necessária para a aplicação da lei.

Com o objetivo de criar essa infra estrutura necessária ao cumprimento da lei, tem-se como imprescindível colocar na lei a previsão de que todas as novas concessões anunciamas pela Presidente da República contemplam a construção e implantação dos pontos de parada e apoio aos motoristas, no máximo a cada 200 quilometros, que entendemos seja o trecho que pode ser percorrido no prazo de quatro horas de direção ininterrupta prevista na lei já em vigor.

Em relação às rodovias concedidas anteriormente consideramos que um prazo de um ano poderão elas construir e implantar os pontos de parada necessários para que os motoristas cumpram a lei.

Assim, a emenda apresentada preserva as modificações introduzidas pela Medida Provisória e acrescenta a modificação ao artigo 34-A com o objetivo aqui aduzido.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 15 DE AGOSTO 2012.

MPV - 576

00010

Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, o seguinte artigo:

"Fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autorizado a contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993".

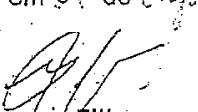
JUSTIFICAÇÃO

A criação da EPL, traz, dentre outras prerrogativas, a possibilidade de se promover a contratação de pessoal técnico-administrativo, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Além disto, o DNIT e VALEC devem contratar mais profissionais para dar vazão às suas competências. Tudo isto, aliado às obras do Programa de Aceleração do Crescimento destinadas a rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, as obras da Copa 2014 e das Olímpiadas de 2016, entre outras, representarão, certamente, mais demandas ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

O responsável, entre outras atribuições, pelo licenciamento ambiental federal, no caso o IBAMA, padece de recursos humanos para fazer face às suas competências com eficácia e eficiência, uma vez que vem aumentando diariamente o número de empreendimentos, obras ou atividades que necessitam de licenciamento ambiental por parte do órgão federal, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Por esta razão apresento a presente Emenda, a fim de que o órgão ambiental mencionado possa, de forma ágil, eficaz e eficiente, cumprir as suas competências, em tempo hábil.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 2012.

  
Deputado Sarney Filho  
PV/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 15 DE AGOSTO 2012.

MPV - 576

00011

Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

De-se ao inciso I, do artigo 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória Nº 576, de 15 de agosto de 2012, a seguinte redação:

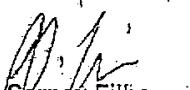
"Art. 5º.....

I – elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica, ambiental e de engenharia necessários ao desenvolvimento de projetos de transportes".

JUSTIFICAÇÃO

A EPL S/A, no início do planejamento, deve, paralelamente aos estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia, apresentar, também, estudos de viabilidade ambiental, objetivando, além de atender o princípio da economicidade, evitar que projetos sem viabilidade ambiental comprovada possam ser desenvolvidos e impedidos de serem executados, por falta, justamente, da licença ambiental, expedida pelo órgão licenciador competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

  
Deputado Garney Filho  
PV/MA

MPV - 576

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

Data 22/08/2012	proposição Medida Provisória nº 576/2012	Nº do prontuário		
Deputado Efraim Filho DEM/PB	autor			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

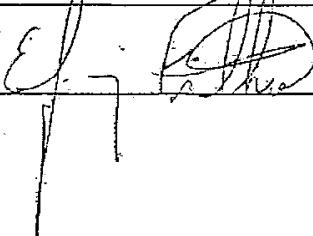
Insira-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 576, dc 2012, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Fica incluída, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a ligação ferroviária na EF 232 (Ferrovia Transnordestina), entre Arcoverde – PE e Cabedelo - PB, com pontos de passagem e locais de instalação de plataformas logísticas a serem definidos pelo Ministério dos Transportes.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um ramal da Ferrovia Transnordestina na Paraíba é de fundamental importância para o desenvolvimento desse estado. De se notar que o Porto de Cabedelo, com posição privilegiada, promove eficaz integração dos modais marítimo, ferroviário e rodoviário, configurando-se como excelente opção logística da região central do Nordeste brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV - 576

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 576/2012			
Autores ARNÁLDO JARDIM - PPS/SP		nº do prontuário		
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( X ) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art.3º da Lei nº 12.404, de 2011, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
.....  
.....

II – prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de transportes do país, englobando todas as modalidades: rodoviário, ferroviário, fluvioviário, aquaviário e aéreo."(NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ressaltar a importância da atuação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. na integração de todos os modais de transporte que compõem a logística e infraestrutura nacional.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

**MPV 576**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição MP 576/2012</b>
<b>Autores</b> <b>ARNALDO JARDIM - PPS/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva    2.( ) substitutiva    3.( ) modificativa    4.(x)aditiva    5.( )Substitutivo global</b>	
<b>TEXTO / JUSTIFICATIVA</b>	

**EMENDA ADITIVA**

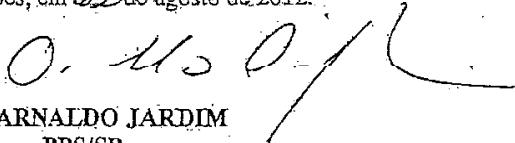
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei n.º 12.404, de 2011, constante no art.2º Medida Provisória n.º 576, de 2012.

"Art. Os contratos realizados pela EPL deverão ser divulgados no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, contemplando, entre outros, o objeto do contrato, os valores envolvidos e as empresas beneficiadas". (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A transparência é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. De outra parte, cabe aos agentes públicos agir com transparência. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos públicos. Diante disso, sugerimos que a EPL divulgue em meio eletrônico as principais informações sobre os contratos que forem realizados.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

  
**Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP**

MPV 576

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 576/2012		
Autores ARNALDO JARDIM - PPS/SP		nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICATIVA			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do inciso XX do art.5º da Lei nº 12.404, de 2011, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XX -.....

.....

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPL poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, da Secretaria Especial de Portos e da Secretaria de Aviação Civil, no âmbito da política traçada para o setor.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida visa acrescer um modal de transporte que desde 2007, com a criação da Secretaria Especial de Portos, ficou desvinculada do Ministério dos Transportes. A infraestrutura marítima passou a ser regida pela nova pasta, vinculada à Presidência da República. O mesmo pode se dizer da Secretaria de Aviação Civil, que desde o ano de 2011, com status de ministério passou a coordenar as políticas do setor.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

O. de O. /

Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

MPV 576

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 576 / 2012			
Autor Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – PMDB/RN		Nº Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. \_\_\_\_\_. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à duplicação da BR-304, no trecho Natal-Mossoró."

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal lançou, no dia 15/8, o Programa de Investimentos em Logística que prevê, numa primeira etapa, aplicação de R\$ 133 bilhões em nove<sup>1</sup> trechos de rodovias (7,5 mil Km) e em 12 trechos de ferrovias (10 mil Km). O objetivo do programa é aumentar a escala dos investimentos públicos e privados em infraestrutura de transportes e promover a integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, reduzindo custos e ampliando a capacidade de transporte, além de viabilizar a articulação com as diversas cadeias produtivas, aumentar a eficiência e a competitividade do País. Do valor total a ser investido, R\$ 42 bilhões serão aplicados na duplicação e construção de rodovias. R\$ 91 bilhões serão destinados ao modal ferroviário.

Na solenidade de lançamento do programa, a presidente Dilma Rousseff afirmou que, naquele momento, se iniciava "a construção de um Brasil mais rico, mais forte, mais completo e mais competitivo". De fato, o programa inaugura um novo marco nos

1. BR-101 BA
2. BR-262 ES/MG
3. BR-153 TO/GO
4. BR-050 GO/MG
5. BR-163 MT
6. BR-163 MS, BR-262 MS, BR-267 MS
7. BR-060 DF/GO, BR-153 GO/MG, BR-262 MG
8. BR-116 MG
9. BR-040 DF/GO/MG

investimentos em infraestrutura viária no País e irá alavancar, sem dúvida, o sistema de logística de transportes, reduzindo o oneroso Custo Brasil.

Todavia, os nove trechos incluídos no programa não contemplam investimentos em rodovias do Rio Grande do Norte. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, propôndo a duplicação da BR-304, entre Natal e Mossoró, principal eixo viário do Estado e estratégico dentro do contexto da economia potiguar.

A BR-304 interliga Natal e Fortaleza e passa por Mossoró, que está localizada entre as duas capitais. As duas primeiras são reconhecidas por sua vocação turística e Mossoró, além do turismo, destaca-se na economia por ser um polo aglutinador de produção de sal, grande produtor de petróleo, cimento e cerâmica. Outro destaque de Mossoró é a fruticultura irrigada, sendo o maior produtor de melão do Brasil. A condição de área livre da praga *Anastrepha Gravidis* (mosca das frutas), proporciona a Mossoró a abertura de outros mercados consumidores, à exemplo dos Estados Unidos, Japão e União Europeia. As exportações das frutas de Mossoró são hoje realizadas em sua grande maioria pelo Terminal de Pecém, em Fortaleza/CE, atrapalhando enormes prejuízos à economia do Rio Grande do Norte, que deixa de arrecadar impostos e de receber incentivos do Governo Federal, já que o registro das exportações das frutas potiguares fica no Ceará, como se a produção do Rio Grande do Norte fosse reconhecida oficialmente como do Estado vizinho. Daí ser fundamental a duplicação da BR-304, pois, com melhor trafegabilidade, as exportações poderão ser efetuadas pelo Porto de Natal.

Além disso, a duplicação da BR-304 trará os seguintes benefícios para a região: infraestrutura rodoviária adequada; redução no custo operacional dos veículos e, consequentemente, dos custos de transportes; segurança dos usuários com a redução do número de acidentes; redução no tempo de viagem dos usuários e de cargas; promoção da expansão econômica regional, facilitando o escoamento da produção para o País e exterior; fomento e ampliação da integração dos grandes centros consumidores; incremento do potencial de turismo inter-regional, nacional e internacional, o que possibilitará maior dinamismo econômico na região.

A duplicação da rodovia faz-se urgente, pois atende a um tráfego sempre crescente e possui importância estratégica para a região, tanto em termos de circulação de produtos como de pessoas. Ademais, possibilitará a abertura de oportunidades de novos negócios na região sob sua influência, proporcionando também maior importância logística para os transportes regionais.

Diante do exposto, solicito dos Ilustres Pares a aprovação da emenda que ora apresento.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES - PMDB/RN

MPV 576

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 576 / 2012			
	Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Paulinho de Souza	Nº Prontuário	
			DPT - SP	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. *Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

a) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que više a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

22 De Agosto de 2012

ASSINATURA

DEPUTADO: Paulo Pereira da Silva  
FDT-SP

MPV 576

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
22/08/2012

Medida Provisória nº 576 / 2012

Autor  
**Deputado Jósé de Filippi**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página 1-2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012.

Dê-se ao Art. 2º da MP nº 576, de 15 de agosto de 2012, a seguinte nova redação.

"Art. 2º .....

.....  
Art. 3º A EPL tem por objeto:

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias;

II - Planejar e promover juntamente com os Estados e os consórcios intermunicipais instituídos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o desenvolvimento dos serviços de mobilidade urbana por meio de estudos, pesquisas, construção de infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e

III - prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de transportes de cargas e passageiros no País." (NR)

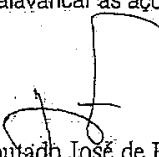
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta modifica o artigo 2º da MP 576/2012, especialmente acrescentando um inciso no artigo 3º da Lei 12.404, de 04 de maio de 2011, ora alterada pela presente Medida Provisória.

Constata-se nos centros urbanos a condição caótica da mobilidade urbana em todo território nacional. É fácil encontrar brasileiros que gastam mais de duas horas em transporte coletivo entre a residência e o trabalho, chegando ao absurdo destes brasileiros passarem mais de 40 dias por ano no trajeto residência-trabalho-residência, geralmente em modal lento, lotado e em péssimas condições.

Nota-se que os municípios das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, não conseguem por si só equacionar o problema da mobilidade, necessitando se consorciarem e de uma ação concreta da União em conjunto com os Estados, para planejar e promover o desenvolvimento dos serviços de mobilidade urbana por meio de estudos, pesquisas, construção de infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias.

Em países como EUA, França e Reino Unido, existem órgãos colegiados entre cidades e Estados com a participação do Governo Federal para planejar e executar políticas de Mobilidade Urbana, e em nosso país tal iniciativa poderá em muito alavancar as ações do PAC da Mobilidade, cujo investimento da União é na ordem de R\$22 bilhões.

  
Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 576

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/08/2012	Medida Provisória nº 576/2012

Deputado Ronaldo Caiado	autor	Nº do prontuário
-------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <b>X</b> modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

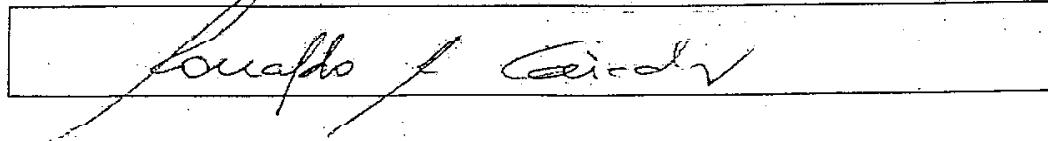
O § 4º do art. 15 da Lei nº 12.404, de 2011, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 4º Nas contratações de que trata o caput, a EPL deverá exigir como critérios de seleção títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional referentes à área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades." (NR)

JUSTIFICATIVA

A contratação de pessoal, ainda que por prazo determinado, deve se dar com base na experiência pregressa do candidato e na sua área de expertise. Sem isso, corre-se o risco da EPL se tornar verdadeiro cabide de empregos, preenchido com base em critérios meramente políticos.

PARLAMENTAR



MPV 576

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	proposição Medida Provisória nº 576/2012	autor Deputado Ronaldo Caiado DEM/GO	Nº do protocolo
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva
Página			
	Artigo	Parágrafo	Inciso
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	alínea

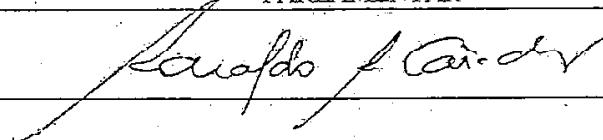
O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, verificados o conhecimento e a experiência prévia na área de atuação da empresa, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A cessão de servidores à EPL, e consequente desfalque em outras áreas do governo, somente se justifica caso o pessoal cedido tenha conhecimento e experiência prévios na área de atuação da empresa. Caso contrário, a cessão pode atender unicamente a critérios políticos.

PARLAMENTAR



MPV 576

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	proposição Medida Provisória nº 576/2012
--------------------	---

Deputado Ronaldo Caiado	autoria DEM/GO	Nº do protocolo
-------------------------	-------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global.
---------------	-----------------	-------------------	------------	-------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

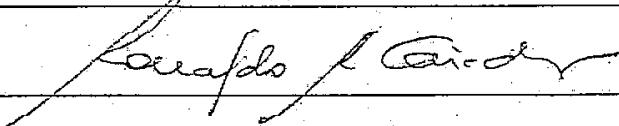
O caput do art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com número total de vagas limitado a 50 (cinquenta).  
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal deve estar presente em qualquer ação do Estado. Nesse sentido, julgamos que, no caso da nova estatal, é conveniente limitar o número de cargos efetivos a serem preenchidos, mesmo que por concurso. Uma empresa enxuta pode, perfeitamente, cumprir com suas atribuições. De se notar, inclusive, que, além do concurso, há outras formas de contratação de pessoal previstas para a EPL.

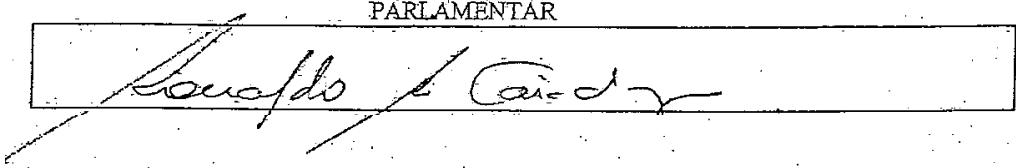
PARLAMENTAR



MPV 576

00022

APRESENTAÇÃO DE EMEJAS

Data 22/08/2012	Proposição. Medida Provisória nº 576, de 2012			
autor <b>Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO</b>				
Nº do protocolo				
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 15 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012.</p>				
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O art. 15 da MP nº 576, de 2012, equipara a Empresa de Planejamento e Logística – EPL, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, notadamente autarquias e fundações públicas, para fins de contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.</p> <p>Por sua vez, o parágrafo único do art. 14 da referida MP autoriza a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, pelo prazo de 48 meses.</p> <p>Verifica-se, dessa forma, que o caput do art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, não prevê expressamente a contratação temporária no âmbito das empresas públicas. Ademais, a alegada necessidade de contratação para fins de funcionamento inicial da EPL poderá ser suprida por meio da cessão de servidores e empregados públicos integrantes da própria Administração.</p> <p>Em consequência, ao suprimir o art. 15 da MP nº 576, de 2012, a presente emenda atende às necessidades de pessoal decorrentes da criação da EPL sem, no entanto, infringir o preconizado no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, e o princípio de responsabilidade fiscal que deve nortear as ações de Governo.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				

## Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012

MPV 576

00023

Altera as Leis no 10.233, de 5 de Junho de 2001, e  
nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a  
denominação da Empresa de Transporte  
Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para  
Empresá de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e  
ampliar suas competências.

### Emenda Aditiva Nº

O art. 5º, da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5º .....

XXI - elaborar estudos visando à concessão e operação, para transporte de cargas e passageiros, do trecho ferroviário Brasília - Luziânia (NR);

XXII - elaborar estudos visando à concessão e operação, para transporte de cargas e passageiros, do trecho ferroviário Brasília - Anápolis - Goiânia (NR);

XXIII - elaborar estudos visando à ampliação do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT da Terminal da Asa Norte à cidade de Planaltina de Goiás (NR);

### Justificação

A presente emenda pretende elencar dentre as competências da EPL a elaboração de estudos com a finalidade de implantação de dois importantes trechos ferroviários para o desenvolvimento econômico e social da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF.

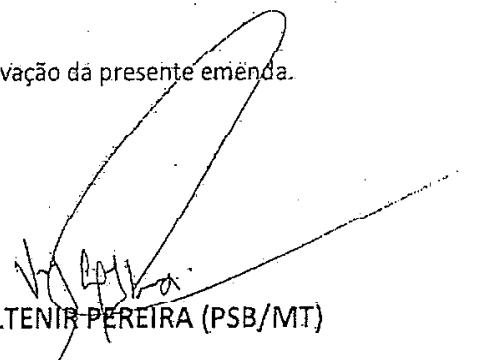
A linha férrea entre Brasília e Luziânia (GO), em linha regular mista de transporte de passageiros e cargas, irá integrar ainda mais a região, beneficiando cerca de 500 mil moradores do Entorno Sul do Distrito Federal.

Já a ferrovia Brasília-Anápolis-Goiânia, trecho que compreende cerca de 190 km, deverá ser conectada à Ferrovia Norte Sul para servir no escoamento da produção de grãos da região. De acordo com projeções do IPEA, a região por onde passará a ferrovia possui hoje 7 milhões de habitantes e, em 15 anos, deverá ser a segunda conurbação do país, abrigando 20 milhões de habitantes.

Da mesma forma visa a ampliar o trecho do VLT de Brasília do Terminal da Asa Norte até a cidade de Planaltina de Goiás, num total de 36,4 Km, atendendo a 50 mil pessoas dia, potencialmente.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

  
Deputado VALTENIR PEREIRA (PSB/MT)

MPV 576

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a qualquer tributos e contribuições sociais e previdenciárias administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Art. XX Fica Revogado o Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo das alterações proposta aos artigos 74º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pôr conseguinte a revogação do Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, é justamente valer a efetiva desoneração dos setores produtivos, autorizando e flexibilizando as compensações tributárias com todos os impostos e contribuições sociais e previdenciárias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Somente desta forma se opera a não cumulatividade dos PIS e COFINS, frente ao elevado acúmulo de crédito suportado pelos Contribuintes, que

consequência disso é a redução nos investimento de capital.

A presente emenda visa mitigar a limitação encontrada na Lei 9.430/96 para compensar não só os impostos e contribuições, mas também a Contribuição previdenciária com os saldos acumulados do PIS e da COFINS, e outros impostos,

A aprovação desta emenda é de crucial importância, frente à elevada demora na devolução dos créditos acumulados. A Compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica em redução de sua arrecadação, ao contrário, constitui em estímulo para reduzir a carga suportada e amenizar o acúmulo de crédito suportados pelas empresas empregadoras, cuja compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966, art. 156, II).

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



MPV 576

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisa:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

*Art. xx. O crédito presumido de PIS e COFINS apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e do art. 47 da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, serão excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSSL, promovendo a neutralidade fiscal, por não integrar o custo de aquisição, e terão tratamento de subvenção tributária quando do seu resarcimento ou compensação.*

JUSTIFICAÇÃO

Os valores à título de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/04 e do art. 47 da Lei 12.546/2011, não fazem parte do custo da aquisição da mercadoria, os créditos presumidos são créditos fictícios lançados na contabilidade dos Contribuintes para fazer frente e reduzir os débitos do contribuinte.

Origem da divergência de interpretação da legislação tributária: A divergência de entendimentos da SRRF tem como argumento o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (combinado com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003), o qual dispõe que o valor dos créditos apurados no regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Outro argumento que deu margem à divergência é o fato de considerar que os créditos do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo têm caráter de subvenção.

De modo resumido, o cerne das divergências de entendimento das SRRF está vinculado à exclusão ou não do lucro real ou líquido, para fins de determinação da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSSL, do valor dos créditos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02

e 10.833/03.

Importante pontuar que os créditos referidos são aqueles apurados na forma do art. 3º da Lei 10.637/02 e 10.833/03, em nenhum momento é referido aos créditos presumidos do art. 8º da Lei 10.925/04, e, por conseguinte do art. 47 da Lei 12.546/2011, por eles não fazerem parte do custo de aquisição das mercadorias, sendo eles meramente créditos fictícios, para fazer frente aos débitos, não podendo de forma alguma ser estornado do custo, até porque não estão embutidos no referido custo de aquisição das mercadorias e insumos.

Atualmente a inssegurança jurídica é grande em relação a tais créditos, visto que tanto na Solução de Divergência nº 09 de 05 de dezembro de 2006 da Secretaria da Receita Federal Coordenação-Geral de Tributação, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3 de 2007 e Interpretação Técnica do Ibracon, a questão ainda é controversa, e sómente são tratados os créditos do art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. 3º da Lei 10.833/2003.

É urgente a medida para recompor o verdadeiro resultado nos balanços das Empresas, uma vez que tais créditos sendo eles contabilizados como redutor do custo, cujo custo não integraram, distorcem completamente o resultado.

Assim, por exemplo, no caso de receita de venda, o montante de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre essa receita deve ser demonstrado como dedução de vendas, os créditos sobre os estoques vendidos como redutor do custo das vendas e os créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica em conta redutora dessas despesas, integrando o resultado operacional, novamente não estão inclusos os créditos apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004 e art. 47 da Lei 12.546/2011 por serem eles créditos fictícios para a empresa fazer frente aos seus débitos; e por não integrar o custo de aquisição das mercadorias.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:

MPV 576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEÑ - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva.    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

*Art. XX A Lei nº 12.546, do 14 de dezembro de 2011, fica acrescido o Art. 47-A com a seguinte redação:*

Art. 47-A O saldo do crédito presumido apurado, nos termos do art. 47 desta Lei poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

III - O prazo para o resarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensa ou com a exportação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da alteração proposta ao artigo 47 da Lei 12.546, de 14/12/2011, é permitir a utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Receita Federal do Brasil.

As Empresas Agroindustriais e Fabricante Biodiesel grandes fomentadores da economia e responsáveis pelo superávit primário na balança comercial, vem encontrando sérias dificuldades para usufruir dos créditos acumulados do PIS e COFINS, frente à grave crise que vem enfrentando o setor pela seca e elevação dos preços das commodities, matéria prima básica para suas atividades, se faz necessário medidas urgentes para compensar o setor, como a aprovação desta emenda a MP 576/2012.

O acúmulo de crédito é notório e desde o início da não-cumulatividade do PIS e COFINS as Agroindústrias vêm sofrendo, não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido, uma vez que seus produtos, em sua maioria, são exportados e/ou tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou, por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento das Agroindústrias e da indústria de Biodiesel acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

No entanto os créditos acumulados além de não se materializar as Agroindústrias são obrigadas a pagar IRPJ e CSSL sobre os créditos acumulados, pois a Secretaria da Receita Federal exige que seja contabilizado como redutor do custo destas mercadorias, consequentemente elevando o resultado (gerando lucro fictício) agravando ainda mais o caixa das Empresas.

Não se pode olvidar que a medida é necessária e urgente, os argumentos aqui expostos são relevantes, visto que tais créditos não são corrigidos quando estes se conseguem restituir ou compensar.

Pugna-se pela aprovação desta emenda.

Assinatura:



MPV 576

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO COERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Cúpulaativa    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.546 de 14 dezembros 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. XX O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "§ 6º", com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 6º A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

Art. XX O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "I" com a seguinte redação:

Art. 8º .....

I – A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, é flexibilizar o conteúdo da norma, para que os Contribuintes possam fazer seus cálculos e optar qual é a melhor forma de efetuar a contribuição.

Considerando que o objetivo da mudança da contribuição patronal sobre a folha de salário para o faturamento é reduzir a carga tributária, ou seja, a redução do custo, importa que para algumas Empresas com automatização maior a mudança ocorreu uma elevação da carga tributária.

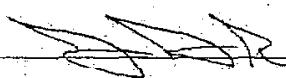
Por conseguinte foram incluso no anexo a Lei 12.546/2011 vários setores da econômica que tem elevado automatização de sua linha de produção, visando evitar futuros embates jurídicos faz-se necessário flexibilizar a norma, deixando a cargo de cada Empresa realize seus cálculos e opte pela melhor forma de tributação.

Importe que a mudança é benéfica e salutar para que as empresas voltem a empregar e produzir mais com menor carga tributária, e em momento algum traz qualquer prejuízo para o erário público, pois, aquelas que não aderirem a opção continuarão na mesma sistemática de recolhimento da contribuição patronal.

O que não pode é elevar a carga tributária para determinadas Empresa com automatização maior que ôitras que empregam não investiram tanto em tecnologia, para os desiguais requer tratamento desigual, e o conteúdo programático da Lei 12.546/11 visa desonerasar e para desonerasar é preciso flexibilizar para que cada Empresa opte pela forma mais adequada para recolher a contribuição patronal, seja com base no faturamento, seja com base na folha de salário.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a horizontal line next to the word "Assinatura:".

MPV 576

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Súpressiva.  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

.....  
I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições Sociais e Previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

III – O prazo para o resarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensa ou com a exportação, observada o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - O prazo para o resarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 56-A e 56B da Lei 12.350, de 20/12/2012, é permitir a utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuições Sociais e Previdenciária administrado pela Receita Federal do Brasil.

As empresas fabricantes Óleo de soja e farelo não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados com a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS ou por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria acaba

não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

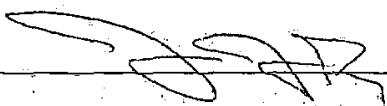
Atualmente as empresas estão suportando enormes acúmulos de créditos, refletindo diretamente em seus balanços, pois tais créditos atualmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil veda o seu resarcimento, por conseguinte exige que seja adicionada a base de cálculo do IRPJ e CSSL, ou seja, além de não poder usufruir plenamente do crédito é obrigada a pagar imposto sobre esse montante.

Inúmeras demandas judiciais já se encontram em andamento sobre os créditos referidos, visando antecipar e solucionar a questão a presente emenda é de vital importância sua aprovação, dessa forma evitara enxurradas de demandas judiciais abarrotando os tribunais, gerando enormes custos tanto para o poder público como o setor privado, que não vê alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

A aprovação desta emenda constituirá um passo importante para reduzir o acúmulo de créditos, agilizar a devolução dos valores pleiteados e restabelecer os investimentos nos processos produtivos, para acelerar o crescimento.

Sendo assim, propomos a aprovação da presente emenda a fim de propor ajustes as leis básicas que permitirão a compensação dos créditos com os débitos e contribuições sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura:



MPV 576

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário:

Supressiva    Subsidiária    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global'  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

*Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31, e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3826.00.00 Ex-01, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com consequente produção de óleo de soja (Posição

do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23);

Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transcrita, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida:

"§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."

Por fim, considerando-se que o biodiesel produzido e comercializado por empresas dessa atividade, passou a ter peso significativo no percentual de faturamento de referidas empresas;

Necessário se faz a inclusão do biodiesel náquele rol, de forma que as empresas com essa atividade possam continuar usufruindo do benefício da suspensão do IPI aos insumos adquiridos para a produção de óleos e farelos e, consequentemente, para a produção de biodiesel.

Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3826.00.29 – Ex 01) também tem a sua saída tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonera a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função de suas saídas, tributado à alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



MPV 576

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global.

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.

Artigo:	Folha/verso:	Inciso:	Alínea:	Pág.
CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fioa sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.				
A presente alteração se impõe como forma de manter firme o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.				
				
Assinatura:				

MPV 576

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIP;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do PIS e da Cofins de 80% para às aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura



MPV 576

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário:

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX As disposições dos artigos 3º e 5º da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, produzirão efeitos após 1 (um) ano contado da data da publicação da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

O art. 12 do Projeto encaminhado à sanção da Presidente Dilma Rousseff estabelecia o seguinte:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 5º, que entrarão em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial."

Conforme descrito na Mensagem nº 151, de 30 de abril de 2012, o veto à cláusula de vigência foi necessário para que se tivesse prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação a todos os dispositivos da norma, conforme exigido pelo art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dando ao aos destinatários da Lei o prazo do que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou seja, deu-se aos destinatários o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei.

Há que se levar em conta, contudo, que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, modifica substancialmente o exercício da profissão do motorista profissional ao alterar o regime de trabalho desses profissionais, que agora devem respeitar a determinação de número máximo de horas trabalhadas em alternância às horas de descanso e repouso. É fato, todavia, que o país carece de instalações adequadas para abrigar os motoristas e, sem elas, estes ficam expostos a situações de perigo e se encontram em situação de não conformidade involuntária à lei, pois esta veda a parada em locais inadequados para o fim, como os acostamentos.

Igualmente preocupante é a carência de motoristas profissionais habilitados e treinados para conduzir veículos de carga e ônibus em viagens de longo curso. Em 21 de dezembro passado o telejornal Bom Dia Brasil registrava que o "setor de transporte tem 40 mil vagas a serem preenchidas". O Jornal Nacional apontava em 17/12/2010 que "falta de motoristas prejudica o setor de transporte de carga". O jornal o Estado de São Paulo noticiou em 10/10/2010 que "no setor rodoviário, falta até motorista de caminhão".

O programa de treinamento de motoristas profissionais para executar o transporte de cargas requer de 148 a 208 horas, distribuídas no módulo básico, intermediários e de especialização. (<http://www.sestsenat.org.br/Paginas/Index.aspx>)

A solução desse problema requer, portanto, tempo adequado para tomada de providências devidas no que se refere à orientação dos profissionais, recrutamento e formação de mão de obra, e criação de pontos de parada e descanso adequados para acolhimento dos motoristas.

Além disso, a mudança na jornada de trabalho do motorista profissional reduz a disponibilidade efetiva de serviços de transporte no país, especialmente de cargas, fato que coloca em delicado equilíbrio a capacidade do país de escoar adequadamente sua produção. Tendo-se em

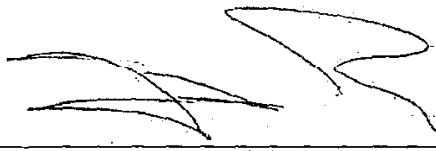
mente a atividade agrícola, essa mudança vem simultaneamente ao momento no qual aquela alcança safras recordes sucessivas e, por consequência, exige aumentos correspondentes na capacidade de transporte rodoviário, especialmente porque os investimentos previstos em outros modais de transporte, a exemplo do ferroviário e hidroviário, ainda não foram plenamente realizados de forma a dotar o setor produtivo de alternativas eficientes e de baixo custo.

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 impõe, portanto, um peso econômico elevado ao setor produtivo do país ao não comportar um prazo adequado para treinamento de novos motoristas profissionais, bem como para aquisição de novos caminhões. Sem esse prazo, o setor produtivo deverá enfrentar sérias dificuldades de transporte relacionadas à baixa disponibilidade de transporte rodoviário de cargas e ao seu custo proibitivo decorrente do reduzido prazo para adaptação.

É fato que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 é positiva tanto para os trabalhadores, quanto para os usuários do transporte, pois regulamenta o exercício da profissão do motorista com o intuito de reduzir acidentes nas rodovias brasileiras.

Contudo, são por razões de preservação da integridade física dos motoristas, da necessidade do país dispor de instalações adequadas para que estes possam cumprir a lei e para prevenir custos elevados e desnecessários ao setor produtivo nacional que se justifica a modificação do prazo para entrada em vigor da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Assinatura:



MPV 576

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/08/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 2012

AUTOR  
DEP. ÂNGELO AGNOLIN - PDT/TO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao § 2º, do art. 15 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 15 .....

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão ser realizadas após o prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, contado da data da instalação da EPL.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução de 36 meses para 24 meses do prazo para as contratações temporárias, visando maior celeridade para a realização de concurso público.

ASSINATURA

MPV 576

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012		
AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, o seguinte inciso XXI:

"Art. 2º .....  
Art. 5º .....

XXI - Elaborar estudos especiais sobre a demanda global e intermodal dos transportes por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desse elemento na formulação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades regionais."

### JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de estudos técnicos especializados sobre a demanda global e intermodal dos transportes em cada região do País constitui, na nossa opinião, subsídio indispensável para a formulação de políticas públicas direcionadas para as regiões mais carentes, no intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Estamos, pois, propondo seja acrescentada, entre as competências da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, a elaboração de estudos especiais sobre a demanda que mencionamos para subsidiar as políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais.

ASSINATURA

MPV 576

00035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012			
AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN - PDT/TO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dé-se ao art. 7º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Art. 7º É dispensável de licitação a contratação da EPL por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto."

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a dispensa ou não de licitação para a contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto, deva ser decidida de acordo com o momento em que essa contratação seja necessária.

Da forma como está, ainda que o órgão ou entidade da administração pública entendê necessária uma licitação em determinado momento, até mesmo para reduzir o custo do contrato, isso não seria possível, pois a expressão "dispensada" do texto do art. 7º já eliminaria, por si só, essa possibilidade.

A emenda procura corrigir esse engessamento do texto, substituindo a expressão citada pela expressão "dispensável", o que permitirá contrato sem licitação, sem, contudo, impedir esse procedimento nos casos em que seja de interesse da administração pública.

Não obstante a expressão que pretendemos substituir já conste do texto original da Lei nº 12.404/11, ainda é tempo de o Congresso Nacional manifestar-se sobre essa questão.

ASSINATURA

MPV 576

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, os seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 14 .....

§1º Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem.

§2º Fica garantido aos ex-empregados das extintas Geipot e Rede Ferroviária S.A. – RFFSA, transferidos para a Valec na forma da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, o direito de opção pela transferência para a EPL, no prazo de até 90 dias contados da data de publicação desta Lei.

§. 3º Efetivada a opção, a transferência de que trata o parágrafo 2º dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

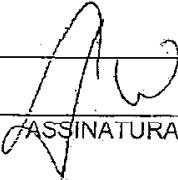
§. 4º Os empregados transferidos na forma deste artigo não terão os seus valores remuneratórios reduzidos no ato da sucessão." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A transformação da ETAV na EPL, por meio da MP 576, teve o objetivo , segundo o Governo Federal, de racionalizar a atuação da empresa, resgatando parte do papel desempenhado pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, no que tange ao planejamento integrado do setor de transportes, e, desse modo, deveria aproveitar a qualificação do pessoal das empresas extintas, hoje contratados pela Valec.

Os quadros de pessoal da Valec foram inicialmente constituídos com o pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e com o pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, essa última extinta em 2008.

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT constitui o regime jurídico do pessoal da Valec, assim como será o da EPL, entendemos seja oportuno garantir aos ex-empregados do Geipot e da RFFSA, transferidos para a Valec na forma da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, o direito de opção por nova transferência, agora para a EPL, a fim de melhor qualificá-la, e, ao mesmo tempo, permitir àqueles empregados a busca por trabalho mais apropriado às suas vocações..

  
ASSINATURA

**MPV 576**

**MEDIDA PROVISÓRIA 576/2012**

**00037**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se item III no Art. 3º da Lei Nº 12.404 de 2011, modificada pelo Art. 2º da MP 576/2012:

“Art. 3º a EPL tem por objetivo:

I - .....

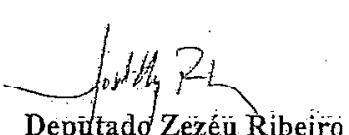
II - .....

III – Orientar suas ações no sentido de reduzir as desigualdades regionais, priorizando investimentos estruturantes para as regiões Nordeste e Norte”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva garantir que os investimentos em infraestrutura a serem implantados no país tenham a prioridade de reduzir as desigualdades regionais das regiões Nordeste e Norte, em relação às regiões mais desenvolvidas do país, conforme estabelece o Art. 43 da Constituição Federal.

Como se sabe, as regiões deprimidas como o Norte e o Nordeste necessitam que os investimentos públicos, principalmente em infraestrutura, sejam ali priorizados, uma vez que o tratamento igual, por si só, é aprofundador das desigualdades.

  
Deputado Zézéu Ribeiro

PT/Bahia

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se parte do parágrafo único do Art. 2º da Lei Nº 12.404 de 2011, modificada pelo Art. 2º da MP 576/2012, passando o mesmo a ter a seguinte redação :

"Art. 2º.....  
.....  
....."

**Parágrafo único.** A EPL terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo estabelecer outros escritórios em face da necessidade de expansão dos negócios da empresa.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva estabelecer o caráter nacional da empresa e evita que a prévia localização dos escritórios promova o engessamento da sua administração, a qual poderá, no decorrer do seu funcionamento ou na definição do seu planejamento estratégico, escolher melhor as sedes para os seus escritórios.

A indicação dos escritórios nesta MP, como está posta, deve ter sido feita em função da estrutura da empresa que está sendo extinta e que tinha seus objetivos voltados apenas para os dois estados indicados. No caso do caráter nacional da empresa que está sendo criada, esta proposição não faz sentido.

  
Deputado Zezéu Ribeiro  
PT/Bahia

MPV 576

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
( X ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o §4º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir estabelece que "A EPL poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente."

Esclareça-se, primeiro, que na legislação societária brasileira a figura da "subsidiária integral" consiste empresa sob o controle acionário exclusivo de uma companhia brasileira, daí a Constituição Federal estabelecer, no inciso XX do art. 37 que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresa pública, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Como o §4º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, não autoriza a criação de uma subsidiária concreta; ao mesmo tempo em que autoriza a EPL participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades sem especificar quais, o dispositivo deve ser suprimido por flagrante inconstitucionalidade.

ASSINATURA

MPV 576

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se o art. 6º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, e seu parágrafo único, ambos alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 576, de 2012, para que deixem de constar da referida lei.

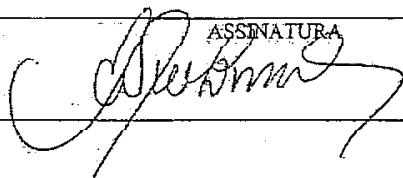
JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.404/11 que a presente emenda propõe revogar estabelece a adoção de procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das Instituições científicas e tecnológicas, e outras que menciona, para fins de realização e promoção de pesquisas tecnológicas e de inovação; planejamento e promoção das atividades de absorção e transferência de tecnologia no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade; e promoção da capacitação e do desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas Instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos, entre outros.

Considerando que essas atividades, de competência da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, realizadas por outras instituições deverão implicar custos relevantes para a empresa pública, não há, no nosso entendimento, justificativa para que a seleção dessas Instituições seja da forma como estabelece o artigo que pretendemos suprimir da Lei nº 12.404/11.

Ademais, a retirada pretendida não causará vácuo legislativo porque as hipóteses inseridas nos dispositivos mencionados estão reguladas pela Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações.

ASSINATURA



MPV 576

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 576/12			
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

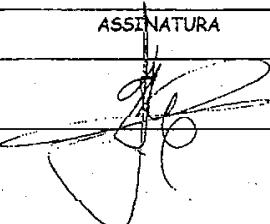
Acrescente-se onde couber:

Art. a EPL disponibilizará, em seu sítio oficial, informações gerenciais e administrativas referentes a sua atuação, bem como dos contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, de que trata o art. 1º da MP 576 impõe uma série de atividades de elevada significância que vão desde o desenvolvimento de tecnologias em transporte até a execução, fiscalização e administração de obras de infra e superestrutura de transporte. Dessa forma, tendo em vista o grande leque de ações que serão implementadas pela EPL, considera-se essencial a divulgação dos trabalhos da empresa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
22/08/12	

MPV 576

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 576/12			
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

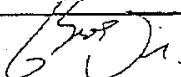
Acrescenta-se parágrafo ao Art. 14 da Lei 12.404, de 4 de maio de 2011, alterada pelo Art. 2º da MP 576/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

S A EPL deverá implantar programa especial de contratação prioritária de jovens oriundos de escolas técnicas e universitárias cujos programas sejam afetos ao objeto de exploração da empresa.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de fomentar o fortalecimento da tecnologia da indústria nacional é por meio de incentivos na formação profissional de jovens oriundos de escolas técnicas e universitárias no sentido de gerar oportunidade para a formação de futuros especialistas em técnicas necessárias ao desenvolvimento de novas tecnologias. Isso ocorrerá com estímulos a estudos e pesquisas que abordem o conteúdo compatível com as atividades que irão demandar técnicas especializadas. O estímulo pode ser oferecido por intermédio da concessão de bolsas de estágios e pela viabilização do programa primeiro emprego, para jovens que cursem disciplinas relacionadas ao tema. Dessa forma, soa como bastante pertinente incrementar o desenvolvimento tecnológico ao mesmo tempo em que se poderá gerar emprego e renda, especialmente aos mais carentes, e assim valorizar a educação e o futuro do País. Vê-se, pois, que a criação da EPL poderá significar a oportunidade de criação de empregos para aqueles jovens oriundos de escolas técnicas e universidades cujas áreas de atuação sejam voltadas para o desenvolvimento tecnológico.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
22/08/12	

MPV 576

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 576/12			
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

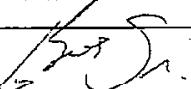
Dé-se a seguinte redução ao parágrafo único do Art. 14 da Lei n. 12.404, de 4 de maio de 2011, alterada pelo Art. 2º da MPV 576/12:

Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à anuência do referido servidor, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem, com direito de opção de retorno ao órgão cedente antes de expirar o prazo da cessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até que a EPL possa realizar concurso público para a formação de seu quadro de servidores, considera-se necessária a cessão de servidores e empregados públicos no início das atividades que serão desenvolvidas pela nova empresa. No entanto, a experiência relacionada a cessões anteriores tem revelado inúmeros problemas que comprometem a situação funcional dessas pessoas. Diante disso, faz-se respeitoso garantir a essas pessoas a livre opção de querer ser cedido, bem como retornar ao órgão cedente antes de esgotado o prazo de cessão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
22/08/12	

MPV 576

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, na forma da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, o seguinte artigo 5º-A.

"Art. 5º-A. Para os fins desta Lei, o prazo para análise do pedido de licenciamento ambiental, contado do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, não poderá ser superior a quatro meses.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA ou de realização de audiência pública, o prazo previsto no *caput* não poderá ser superior a oito meses.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, no prazo máximo de dois meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º A contagem dos prazos previstos no *caput* e no § 1º será suspensa durante a elaboração dos esclarecimentos e complementações solicitados pelo órgão ambiental competente ao empreendedor.

§ 4º Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 5º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença, conforme o caso."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de planejamento e logística do setor de transportes são fundamentais para a promoção do desenvolvimento nacional. Contudo, esse

desenvolvimento não pode dar-se a qualquer preço. É preciso que ele atenda a requisitos de sustentabilidade ambiental. Desse modo, os empreendimentos referentes ao setor não devem ser dispensados do licenciamento ambiental.

Entretanto, tendo em vista o caráter simultaneamente estratégico e urgente das medidas necessárias para a eliminação das restrições logísticas ao desenvolvimento, o processo de licenciamento ambiental desses empreendimentos precisa ser ágil.

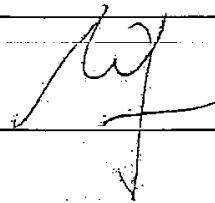
A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, veio, em boa hora, disciplinar as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao licenciamento ambiental. Contudo, não tratou dos prazos relativos ao processo de licenciamento. Estes prazos continuam os mesmos fixados na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Consideramos que os prazos estabelecidos pelo Conama não são realistas em face das necessidades prementes de desenvolvimento do País. O licenciamento ambiental é imprescindível, mas não pode transformar-se, na prática, em obstáculo injustificado à implantação dos empreendimentos e das atividades necessárias à eliminação dos gargalos enfrentados pelo setor de transportes.

Propomos a presente emenda no intuito de conciliar a necessidade fundamental de licenciamento ambiental com as demandas prementes da promoção do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR  
Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 576

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se a seguinte alteração áquelas promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 576, de 2012, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 3º .....

"Art. 11-A. O usufruto dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

I – não impede a expansão estratégica da malha viária, que será implementada independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI, desde que considerada relevante à política de defesa nacional, a critério do Ministério da Defesa e do Conselho de Defesa Nacional;

II – não impede a instalação, pela União Federal, de estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo acrescentar, às alterações promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 576, de 2012, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a inclusão do art. 11-A na Seção I do Capítulo IV, que trata dos princípios gerais.

O principal objetivo é assegurar a possibilidade de expansão estratégica da malha viária em terras ocupadas por índios, independentemente de consulta às comunidades afetadas ou à FUNAI, desde que referida expansão seja do interesse da política de defesa nacional, a critério do Ministério da Defesa e do Conselho de Defesa Nacional, consoante o disposto nos incisos III e IV do § 1º do art. 91 da Constituição Federal e no inciso II do art. 11 da Lei nº 10.233, de

2001.

Ademais, a emenda objetiva assegurar a instalação de estradas e vias de transporte necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

A alteração proposta segue fielmente, no que concerne ao sistema viário nacional, as condicionantes V e VII formuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 19.03.2009, da Petição nº 3.388/RR – Caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PIB/DF)



MPV 576

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes alterações àquelas promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 576, de 2012, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 3º .....

"Art. 34-A. ....

§ 3º Nas desapropriações em massa de bens imóveis necessários à prestação de serviço ou à execução de obra pública de que trata este artigo, será estimulada a adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim de viabilizar a célere solução dos conflitos e o pagamento imediato das indenizações." (NR)

"Art. 35. ....

§ 5º A cláusula relativa aos procedimentos e responsabilidades de que trata o inciso XII deste artigo tratará, expressamente, do estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim de viabilizar a célere solução dos conflitos e o pagamento imediato das indenizações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fazer constar expressamente dos editais de licitação que precedem as concessões na área de transporte de que trata o art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e dos contratos de concessão de que trata o art.

35 da mesma lei, o estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim acelerar a solução de eventuais conflitos e o pronto pagamento das indenizações.

É sabido que um dos principais gargalos à implementação de políticas públicas que requerem amplas extensões de terra, como ocorre no setor de transportes nos casos de expansão da malha rodoviária e ferroviária, é o processo judicial de desapropriação.

Não é raro constatar o transcurso de vários anos sem que a questão judicializada chegue a um final satisfatório, o que gera, como consequência, o retardamento indesejado da execução da política pública.

Os principais doutrinadores do Direito Civil e Processual Civil têm apontado essa anomalia. Alguns juízes, em seu cotidiano, têm atuado com coragem e perseverança na adoção de mecanismos alternativos, objetivando conferir maior celeridade a todo o processo de desapropriação, com vantagens claras para os particulares – beneficiados com o pronto recebimento das indenizações a que fizerem jus – e para o próprio Estado, que, assim, consegue levar a bom termo, e nos prazos previstos, as ações que pretende implementar.

Cito como exemplo a iniciativa do juiz federal no Rio Grande do Sul, Dr. Jurandi Borges Pinheiro, que implementou mecanismo conciliatório em procedimentos de desapropriação em massa de imóveis para a realização de obras públicas, tendo obtido resultados amplamente satisfatórios no que concerne à duração do processo.

Esse esforço, contudo, tem se mostrado insuficiente. O que a presente emenda almeja é mitigar a judicialização de demandas envolvendo desapropriações, fazendo, para tanto, constar expressamente da lei o estímulo à solução de conflitos baseada em mecanismo de conciliação administrativa.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

MPV 576

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			Nº do Prontuário
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se por uma linha de pontos o texto proposto pelo art. 3º da MPV nº 576, de 2012, para o *caput* do art. 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, tão somente, de uma emenda de redação. A MPV nº 576, de 2012, não propôs mudanças efetivas na redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 10.233, de 2001. Nesse caso, a técnica legislativa recomenda que, em lugar de repetir o texto mantido inalterado, apenas seja inserida uma linha pontilhada, sob pena de induzir-se o leitor ao falso entendimento de que aquela parte do dispositivo passaria a vigorar com nova redação.

São essas as razões pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Senadores para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

MPV 576

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576	Nº do Prontuário		
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso.	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso VI do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 maio de 2011, e insira-se um novo inciso II no § 2º do mesmo artigo, renumerando-se o atual inciso II como inciso III, conforme proposto pelo art. 2º da MPV nº 576, de 2012:

"Art. 5º .....

VI – subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte, de modo a propiciar a integração das diversas modalidades de transportes entre si e com outros empreendimentos de infraestrutura;

§ 2º .....

II – os órgãos da administração pública responsáveis por empreendimentos que possam gerar sinergias na implantação de obras de infraestrutura de transportes;

"(NR):

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, os empreendimentos na área de infraestrutura de transportes apresentam interfaces com intervenções realizadas por iniciativa de outros setores governamentais. Nesse sentido, fica evidente, por exemplo, que a

criação de eclusas e vias navegáveis abre excelente oportunidade para a construção de hidrelétricas. Essa possibilidade, entretanto, só pode ser concretizada se houver a necessária articulação com o Ministério das Minas e Energia.

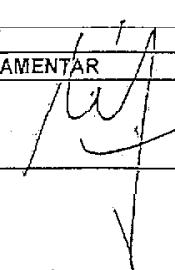
Nosso objetivo, portanto, é dar à Empresa de Planejamento e Logística (EPL) competência para articular-se com os órgãos da administração pública que não lidem diretamente com transportes, com vistas ao máximo aproveitamento de eventuais sinergias em prol do desenvolvimento da infraestrutura do País.

São essas, portanto, as razões pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Senadores para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 576

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576		
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso II do art. 3º, e insira-se um novo inciso XIX no art. 5º, renumerando-se os incisos subsequentes deste artigo, todos da Lei nº 12.404, de 4 maio de 2011, conforme proposto pelo art. 2º da MPV nº 576, de 2012:

"Art. 3º .....

.....  
II – prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de transportes no País.”  
(NR)

"Art. 5º .....

.....  
XIX – elaboração de projetos básicos e executivos de obras de infraestrutura de transportes;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades em que foi convidado a enviar representantes às Casas do Congresso Nacional, reclamou da qualidade dos projetos básicos e executivos das obras de infraestrutura de transportes em nosso país, motivo pelo qual, inclusive, essa Corte teria sido levada a ordenar a suspensão das obras até que esses importantes

instrumentos sejam aperfeiçoados.

A existência de projetos bem elaborados é condição fundamental não só para a boa execução das obras, mas também para a redução de custos e, principalmente, para a celeridade da execução – um problema que reputamos da maior importância.

Nosso objetivo, portanto, é o de permitir à Empresa de Planejamento e Logística (EPL) atuar na elaboração de projetos, de forma a elevar a qualidade desses documentos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Senadores para aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 576

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Protocolo	
I. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo à MPV 576/2012, que Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

Art. Dê-se ao artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, a redação seguinte:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

JUSTIFICAÇÃO

O DNIT exerce as atribuições previstas no artigo 21 do CTB em todas as rodovias federais, inclusive as concedidas, pois não há no ordenamento jurídico disposição expressa de que as atribuições do artigo 21 do CTB serão exercidas pela ANTT nas rodovias concedidas, salvo no caso da fiscalização de pesos e dimensões dos veículos.

Dessa forma, o DNIT sobrecarrega-se com atribuições que poderiam ser descentralizadas para a ANTT, com considerável ganho de eficiência e efetividade, para maximizar a atuação do Estado no controle do trânsito nas rodovias, o que terá reflexo direto na diminuição dos acidentes e vítimas do trânsito, se a proposta apresentada acima for aprovada.

A presença do Estado aumentaria consideravelmente com a atuação de outro agente

fiscalizador do cumprimento da legislação de trânsito, observado o fato de que vivemos em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A ANTT poderia também atuar junto à própria concessionária da rodovia, no uso de suas competências regulatórias, para viabilizar a instalação de equipamentos que poderão ser utilizados para reprimir infrações, para a elaboração de programas de educação etc., contribuindo para um trânsito mais cada vez mais seguro.

Na mesma vereda, a atuação da ANTT nas rodovias federais concedidas tem perfeita harmonia com a atuação dos demais órgãos, especialmente a Polícia Rodoviária Federal. Até mesmo porque as competências de cada órgão estarão devidamente delimitadas por dispositivos legais diferentes – arts. 20 e 21 do Código de Trânsito.

A Polícia Rodoviária conservará suas atuais competências e jurisdição – as rodovias e estradas federais. Já as competências previstas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro ficariam a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nas rodovias federais concedidas, e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Rodoviária, nas demais vias federais.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

MPV 576

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/08/12	proposição Medida Provisória nº 576/2012			
autor Deputado Hugo Leal - PSC/RJ			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos dispositivos abaixo contidos no Art. 2º da MP 576, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 5º .....

.....  
IV - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação e implantação da política formulada para a administração da Infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia; de acordo com os princípios da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001. Tal ampliação se dará mediante construção de novas vias e terminais.

.....  
VIII - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

IX - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....  
§ 3º No exercício das atribuições previstas nos incisos VIII e IX relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, a EPL observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....  
Art. 6º Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos VIII e IX do

art. 5º, a EPL deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT fiscalizará exclusivamente o cumprimento das condições e especificações técnicas contratuais, visando a modicidade e qualidade da obra, relatando as ocorrências à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

.....

Acrescente-se a MP 576, de 2012, o seguinte artigo:

"Art. 6º. Os parágrafos 1º e 2º do art. 80; os incisos III a IX do artigo 82 e artigos 84 a 86 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam conter a seguinte redação (NR):

.....

Art. 80. Ao DNIT compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, de Metrologia e Avaliação da Conformidade de projetos, obras e demais serviços ligados a Infraestrutura de todos os meios de transporte.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, voltados ao setor de infraestrutura de transporte, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

.....

III - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de planejamento e metrologia abrangendo o controle das quantidades e qualidade de materiais utilizados, as características regionais, geológicas e mercadológicas, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados; (NR)

IV - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal do setor de infraestrutura de

transporte;(NR)

VI - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação as especificações técnicas do projeto de infraestrutura de transporte por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

VII - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal do setor de infraestrutura de transporte em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

VIII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições técnicas regulamentadas acerca dos projetos, obras e demais serviços ligados a infraestrutura de todos os meios de transporte, devendo informar a ANTT quando comprovado tais infrações.

IX - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária para o planejamento de competência da Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL;

.....

Art. 84. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para elaborar projetos de infraestrutura de transporte, fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços, sendo estes voltados ao setor de infraestrutura de transporte, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo DNIT.

Art. 85. É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metroológico e da qualidade de produtos ou serviços voltados ao setor de infraestrutura de transporte, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.

Art. 86 Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo DNIT a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de projetos, obras e de serviços.

Parágrafo único. Sérá considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 84, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 576 que cria a nova Empresa de Planejamento e Logística (EPL), a vincula ao Ministério dos Transportes e estabelece que a empresa será responsável pelo planejamento, pelo desenvolvimento, pela prestação de serviços e pelas pesquisas na área. A EPL também será responsável pelo financiamento do trem de alta velocidade (TAV) e substituirá a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade (Etav).

A empresa será organizada sob forma de sociedade anônima de capital fechado, sendo, portanto, regida pelo regime jurídico das empresas privadas, onde o controle de 51% das ações ordinárias é da União. A nova estatal também vai gerir as parcerias público privadas (PPPs), que vão viabilizar os investimentos do pacote estabelece as regras para garantias ao financiamento do trem-bala que ligará o Rio de Janeiro a Campinas (SP).

As atribuições da EPL são detalhadamente descritas, como no Artigo 3º, por exemplo, que institui que a EPL terá a função de promover a "integração das diversas modalidades de transportes". Terá também como objetivo "planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias".

A ideia por traz da criação da EPL é que ela passe a administrar todos os projetos de logística do país em substituição à Etav, cujo objetivo era administrar apenas a construção do trem de alta velocidade.

Contudo, uma análise mais objetiva da MP 576 original e do próprio enquadramento dessa nova empresa na atual estrutura administrativa do setor de transporte e infraestrutura de logística do Brasil pode levar a alguns problemas, seja no alcance dessa administração de todos os projetos do setor, seja de competência, o que resultaria em ineficiência e ingerência dos futuros investimentos destes mesmos projetos. Primeiro que a MP 576 liga várias vezes a EPL apenas ao setor ferroviário de alta velocidade, mas não a vincula de forma legal e mandatória aos setores rodoviários e ferroviários de baixa velocidade. Além disso, deve-se também observar as competências da EPL, que se comparadas às competências do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito (DNIT), podem gerar conflitos de competência administrativa.

A Lei 10.233 de 2001, criadora do DNIT, estabelece em um de seus dispositivos que constitui objetivo deste órgão DNIT "implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais". Aquela Lei também determina que é da esfera de atuação do DNIT a infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos

Transportes, onde se inclui as ferrovias e rodovias federais.

Não obstante, a Lei 10.233/2001 garante ao DNIT, na sua esfera de atuação, administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias. Garante-lhe também capacidade de gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias e ferrovias (e demais) decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

Somado a isso, cabe também relembrar o papel da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) neste contexto. Várias das ações da EPL deverá ser subordinadas a ações primárias da própria ANTT, como é o caso dos processos licitatórios dos contratos de concessão, autorização dos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas e mesmo preços de tarifas.

Estabelece o Art. 25 da Lei 10.233/2001, que a ANTT tem atribuição específica no setor ferroviário e rodoviário no que tange publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias e rodovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados; fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados.

Certamente, pelo princípio da especialidade, pode-se entender que a MP 576/2011 altera a competência do DNIT nos pontos aqui elencados e outros mais, transferindo à EPL competência de subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte, de modo a propiciar a integração das diversas modalidades de transportes. O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral - *lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos. Resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial.

Contudo, o que chama atenção aqui é que, para que a EPL atinja o propósito pretendido por ela, alterações, principalmente na competência do DNIT, seriam de suma importância. Não apenas isso, cabe lembrar que a EPL deverá realizar todas as contratações de acordo com a Lei 8.666/93 (vide art. 6º, parágrafo único da MP 576/2012), que é conhecidamente uma lei que não atinge as necessidades atuais do Estado Brasileiro por não ter acompanhado a evolução das formas de realização de processos licitatórios. E por fim, para que a EPL possa de fato atingir seu objetivo, com a atual legislação, uma série de acordos e convênios entre essa, DNIT e ANTT deverão ser consumados, de forma clara e objetiva (vide art. 5º, §2º, da MP 576 e artigos 82, inciso VIII, e 24, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.233/2001).

Portanto, conclui-se que, caso seja mantida a MP 576/2012 nos termos e dispositivos por ela editados, a probabilidade de que suas ações sejam questionadas ou mesmo limitadas pela ação de outros agentes competentes no setor – DNIT e ANTT, o objetivo por ela pretendido dificilmente será alcançado. A exceção da criação da PPP

e do financiamento responsáveis pelo TAV Campinas-Rio de Janeiro, sem uma alteração na Lei 10.233/2001, a formulação, o planejamento, administração e a implementação de ações no âmbito da política de transporte podem sim ficar ainda mais complicadas e lentas do que já o são.

Assim, visando garantir que a EPL possa alcançar todo o potencial a ela designado e, de fato, possa ser responsável pela elaboração de um plano em nível nacional de integração logística, propõe-se presente emenda. Esta emenda pretende transferir a atual competência do DNIT para a EPL, transformando o primeiro em um agente regulador do setor de infraestrutura de transporte. Dessa maneira, a EPL ganha competência para não só conceber o plano de integração nacional dos meios de transporte, mas também geri-los. O DNIT ganha nova competência como órgão de regulador técnico do setor, importantíssimo para os almejos de crescimento com qualidade da infraestrutura de transporte no Brasil. Ao final, ambos ficam subjugados ao controle regulatório da ANTT e de sua pertinente fiscalização, que garantirá o funcionamento do setor e seu crescimento tão necessário à nossa economia e população.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 576

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
22/08/2012

proposição.  
Medida Provisória nº 576/2012

autor  
Deputado Filipe Pereira – PSC/RJ

nº do prontuário

1.  Supressiva    2. Substitutiva    3.  Modificativa    4. X Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576 de 2012, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art.2º.....  
.....

Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva

§ 1º Estende-se, para a composição do conselho e da diretoria referidos no caput deste artigo, os efeitos da Lei Complementar nº 135, de 2010." (NR)  
.....

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a iniciativa da sociedade brasileira na proposta de legislação que culminou na aprovação da chamada "Lei da Ficha Limpa" não deve limitar-se aos detentores de cargos eletivos. É relevante que os administradores públicos sejam, também, submetidos aos rigores que aquela medida..

Nesse passo, consideramos importante a aprovação desta emenda a qual solicitamos apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

MPV 576

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
22/08/2012

proposição

Medida Provisória nº 576/2012

autor  
Deputado Filipe Pereira – PSC/RJ

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Aditiva    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 576 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, vedada a indicação de pessoa cujo nome tenha sido rejeitado pelo Senado Federal para ocupar cargo ou função na Administração Pública Federal, por período equivalente ao prazo de gestão previsto em estatuto." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na esteira do que a sociedade aponta como correto: não faz sentido a indicação de um dirigente para ocupar uma função de relevância na Administração Pública, cujo nome tenha sido anteriormente rejeitado por uma das Casas do Poder Legislativo.

Nesse passo, consideramos importante a aprovação desta emenda a qual solicitamos apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

MPV 576

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 576 / 2012			
Autor Deputado Fábio Pereira - PSC/RJ			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. * <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 576 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º.....;

.....  
Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo vedada a ocupação da Diretoria por pessoa cuja proposição de investidura em cargo, sujeito à aprovação pelo Senado Federal, tenha sido rejeitada, sendo essa relação válida pelo tempo do mandato a qual teria direito." (NR)

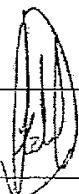
JUSTIFICAÇÃO

Quando um indicado para cargo no qual o ingresso dependa da aprovação pelo Senado Federal, caso rejeitado, o mesmo não terá condições políticas de ocupar outro cargo, durante o período do respectivo mandato.

Não tem sentido permitir que empresas relevantes para o país, como a EPL, tenham em sua composição membros que tiveram seus nomes rejeitadas por uma das Casas do Poder Legislativo.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA  
DEPUTADO



MPV 576

00055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/08/2012

Proposição: MP 576/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso: XIX

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Inserir-se o seguinte inciso XIX no art. 5º, renumerando-se os demais, da Lei nº 12.404, de 4 maio de 2011, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV nº 576, de 2012:

“Art. 5º .....

XIX – elaborar estudos com vistas à implantação do transporte ferroviário:

- a) entre Brasília, DF, e Luziânia, GO, para o transporte de passageiros;
- b) entre Brasília, DF, e Goiânia, GO, para circulação de composições de média velocidade;
- c) entre a área central de Brasília, DF, e Planaltina, DF, para extensão do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) até esta cidade;

” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento constante do Distrito Federal tem ensejado mais ligações entre seu centro e as regiões vizinhas. A oferta de transporte – em especial daquele realizado sobre trilhos –, entretanto, está muito aquém das necessidades de sua população.

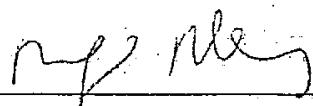
É necessário – entre outras – que haja ligações ferroviárias entre Luziânia, no estado do Goiás e Planaltina, no próprio Distrito Federal, com o centro de Brasília, de forma a proporcionar conforto, pontualidade e comodidade a todos aqueles que necessitam fazer esses trajetos de forma diária.

Assinatura

Além disso, a ligação entre Goiânia e Brasília por um trem de média velocidade (que é uma hipótese mais fácil de ser obtida que um trem de alta velocidade) se justifica pelo fato de que essas cidades têm suas economias cada vez mais integradas. Essa ferrovia será capaz, portanto, de proporcionar ainda mais desenvolvimento para a região.

Ante o exposto, esperamos contar com o voto dos nobres colegas da Câmara e do Senado para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Assinatura

A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, appearing to read "M. M. M." or a similar variation.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Data 22/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 576, de 2012		
Autor DEP. MILTON MONTI PR/SP		Nº do protocolo	
( <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global)			
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso
			Alínea

**EMENDA ADITIVA**

**MPV 576**

Incluir-se, onde couber, o seguinte artigo:

**00056**

“Art. Os Ministérios e Secretarias Especiais ligadas à Logística de Transportes passam a ter as seguintes configurações:

I – A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República passa a ser denominada Ministério da Aviação.

II – A Secretaria de Portos da Presidência da República passa a ser denominada Ministério de Portos e Hidrovias.

III – O Ministério dos Transportes passa a ser denominado Ministério dos Transportes Terrestres.

§ 1º O Setor Aquaviário vinculado ao Ministério dos Transportes passará a ser vinculados ao Ministério de Portos e Hidrovias.

§ 2º - A ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários será vinculada ao Ministério de Portos e Hidrovias.

**JUSTIFICATIVA**

Há alguns anos o Governo Federal iniciou um processo de separação das atividades nos diversos modais de transporte. Em nossa opinião esse foi um movimento aceitado e deve ser totalmente consolidado dando a cada órgão a sua atribuição específica, dividindo-se os modais em relação aqueles que executam transporte por via aérea, por via aquática ou por via terrestre.

As mudanças ocorridas até então deram agilidade na execução das tarefas de cada um dos Ministérios. Na administração pública, diferentemente

do que ocorre na iniciativa privada, quando a junção de várias atividades podem significar otimização, racionalização e eficiência, no setor público é diferente e tem um efeito contrário. Quando um órgão recebe muitas atribuições o histórico tem mostrado que essa estrutura acaba por se tornar demasiadamente pesada, pouco eficiente, ineficaz e de difícil gestão no cumprimento das metas governamentais.

Desta forma, a presente propositura visa dar racionalidade, agilidade e eficiência ao cumprimento e execução dos serviços e obras públicas em tempo hábil para atender a crescente demanda por melhorias nos modais de transporte brasileiros. Além disso, é notório que temos um déficit na infraestrutura de transporte em nosso País que precisa ser equacionado com a maior urgência possível, daí termos estruturas mais enxutas e ágeis para o cumprimento dessas importantíssimas tarefas.

Por fim, é desnecessário ressaltar a importância dos investimentos da infraestrutura de logística do País, que além de diminuir o chamado custo Brasil melhorando a competitividade dos nossos produtos, significarão investimentos públicos, geradores de emprego e renda, que contribuirão para o aquecimento da economia brasileira.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres pares no sentido da aprovação da presente Emenda.

\_\_\_\_\_  
DEP. MILTON MONTI  
PR/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Data: 22/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 576, de 2012		
Autor DEP. MILTON MONTI PR/SP	Nº do prontuário		
( ) 1. Supressiva      ( ) 2. Substitutiva      ( ) 3. Modificativa      ( ) 4. Aditiva      ( ) 5. Substitutivo global			
Página	Artigo X	Parágrafo	Alínea

**MPV 576**

**EMENDA MODIFICATICA**

**00057**

O art. 17, constante do art. 2º da MP nº 576, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A EPL será vinculada ao Ministério da Casa Civil.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Entendemos que esta Empresa deve ser vinculada ao Ministério da Casa Civil, porque, de acordo com nossas emendas apresentadas a esta medida provisória, esta Empresa deve ter funções apenas de planejamento, contratação de projetos e coordenação dos Ministérios ligados à logística de transportes e não deve ter funções de execução de obras e serviços, que devem ficar de responsabilidade dos respectivos Ministérios.

Razão pela qual, esperamos contar com a colaboração dos nobres pares no sentido da aprovação da presente Emenda.

\_\_\_\_\_  
DEP. MILTON MONTI  
PR/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Date: 22/08/2012	Proposição: Medida Provisória nº 576, de 2012		
Autor: DEP. MILTON MONTI PR/SP		Nº do protocolo	
(x) 1. Supressiva      ( ) 2. Substitutiva      ( ) 3. Modificativa      ( ) 4. Aditiva		( ) 5. Substitutivo global	
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso
			Alema

**MPV 576**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00058**

Suprime-se os incisos VIII, IX, XIV do artigo 5º e os artigos 16, 17 e 18, todos constantes do art. 2º da MP nº 576, de 2012.

#### **JUSTIFICATIVA**

Não obstante meritória a criação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, creio que seria importante que esse novo órgão governamental pudesse, além de tratar especificamente do Trem de Alta Velocidade, tratasse apenas do planejamento e da coordenação dos Ministérios ligados à infraestrutura e não tivesse funções na execução das obras e serviços.

Em outra Emenda de minha autoria, apresenta a esta Medida Provisória, propus que três Ministérios distintos, dos Transportes Terrestres, de Portos e Hidrovias e da Aviação fossem responsáveis para a execução das obras e serviços relacionados cada um à sua área, de acordo com a exposição de motivos ali apresentada.

Na complementação dessa proposta entendemos necessária a criação desta Empresa Pública para realizar o planejamento, acompanhamento e interligação das ações governamentais de todos os Ministérios ligados à logística de transportes, mesmo que a execução das obras e serviços seja realizada em ministérios distintos. Isso garantirá que as ações governamentais tenham unidade em sua execução para que todos os modais de transporte estejam plenamente interligados.

Dai o pedido de supressão dos artigos e incisos da citada MP, para que este novo organismo não tenha funções de execução, que devem

ficar a cargo dos Ministérios específicos. Como é de conhecimento geral, todo organismo público frente à estrutura pública brasileira, quando lhe é atribuída funções em demasia, a experiência tem mostrado que passa-se a ter aquilo que costumeiramente é chamado de "mastodonte", com pouca operosidade e eficiência.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres pares no sentido da aprovação da presente Emenda.

DEP. MILTON MONTI

PR/SP

MPV 576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 576/2012			
AUTOR Sra. Dep. ROSE DE FREITAS - PMDB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, onde couber, o que segue:

(...)

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 328. ....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§ 2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, bem como em sua forma de atualização e revisão, devendo portanto constar do competente edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação diferente de seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

ASSINATURA

PARA  
ANEXO  
PARÁGRAFO  
INCISO  
ALÍNEA

.....continuação (pg 2)....

§ 5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado." (NR)

JUSTIFICATIVA.

A proposta objetiva viabilizar os serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, sem gerar nenhum ônus para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações.

As regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no seu art. 328, determina que os veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários, no prazo de noventa dias, serão leiloados e, do valor arrecadado, serão deduzidas as multas, tributos e demais encargos legais. Caso ainda sobre algum valor, este será depositado à conta do ex-proprietário.

Grande parte das vezes é em que os veículos são levados a leilão e o valor arrecadado sequer é suficiente para quitar as multas e débitos existentes. Por essa razão, muitos são os proprietários que não os reclamam, abandonando seus bens. Sendo assim, muitas vezes o órgão ou a empresa que realizou a remoção e a guarda do veículo, e que incorreu em despesas efetivas

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

para executar tais serviços, fica sem receber os valores que lhe são devidos.

Com a alteração que propomos, o montante arrecadado com a realização dos leilões deverá ser aplicado prioritariamente no pagamento

.....continuação (pg 3).....

das despesas efetivamente realizadas, que são as de comissão do leiloeiro público e as de remoção e guarda dos bens. O restante deverá custear as multas, tributos e demais encargos referentes ao veículo e, se ainda houver saldo, este será depositado à conta do ex-proprietário.

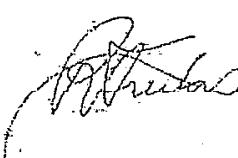
Propusemos que, caso o órgão com circunscrição sobre a via decida conceder os serviços de remoção e guarda de veículos à iniciativa privada, por meio de licitação, os valores das tarifas e encargos a serem cobrados, bem como sua forma de atualização e revisão, deverão ser fixados já no processo licitatório.

Também importante é o que se refere aos veículos apreendidos oriundos de furto ou roubo. A identificação dos proprietários de tais veículos muitas vezes é impossível, face à retirada ou adulteração das placas, números de chassis e outras marcas identificadoras. Nesses casos, objetivando evitar o acúmulo de automóveis e motocicletas que hoje ocorre nos pátios de recolhimento, muitos inclusive apodrecendo a céu aberto, propomos que, caso não seja possível identificar o proprietário após a realização de todos os procedimentos a serem estabelecidos pelo CONTRAN para tanto, a identificação dos veículos seja retirada e estes então sejam leiloados como sucata.

Assim, por entendermos que a proposta aqui apresentada vem aprimorar e modernizar as atuais regras do Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
presente projeto de lei.				
				
ASSINATURA				
				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 576

00060

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576/2012		
AUTOR Sra. Dep. Rose de Freitas		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 0 SUPRESSIVA - 2 0 SUBSTITUTIVA - 3 () MODIFICATIVA - 4 (x) ADITIVA - 5 0 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Altere-se e inclua-se no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, onde couber, o que segue:

Art. \_\_\_\_ O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte:

"Art. 80 .....

"§. 3º Os veículos de transporte de carga estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, serão sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga transportada, na forma da regulamentação do CONTRAN."

Art. \_\_\_\_ O art. 225 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225 .....

"III – tiver estacionado o veículo de transporte de cargá, por qualquer razão, na pista de rolamento; Infração – gravíssima Penalidade – multa"

## JUSTIFICAÇÃO

São muitos os acidentes de trânsito, principalmente em rodovias, que ocorrem pelo engavetamento de veículos, quando um deles se encontra estacionado na pista de rolamento ou nos acostamentos das rodovias, sem a devida sinalização ou luzes de advertência, e o outro, surpreendido, vem a chocar-se contra a traseira do primeiro por não ter tido quando envolvem caminhões parados o tempo de desviar. Esses sinistros, na grande maioria, são fatais, sobretudo e automóveis.

---

ASSINATURA

*[Assinatura]*

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

...continuação – pg. 2

A violência do choque é proporcional ao peso do veículo de transporte de carga, e a tragédia será ampliada e de maiores repercussões se o carregamento for de produtos perigosos. Assim, devemos tomar todas as medidas para evitar que uma situação como essa venha a ocorrer.

O Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 80, dispõe sobre sinalização de trânsito e atribui ao CONTRAN a responsabilidade da edição de normas e especificações devidas. Esse artigo trata a matéria de forma geral, o que não impede, no entanto, que diante de tantas fatalidades como as que mencionamos, seja nele fixada a questão da sinalização para os veículos de transporte de cargas estacionados nas pistas de rolamento ou nos acostamentos.

Da mesma forma, será necessário ampliar a abrangência da infração prevista no art. 225, pela falta de sinalização, incluindo explicitamente, os transportes de carga.

Com base em tais razões, encaminhamos o presente projeto de lei, o qual também classifica como gravíssima a infração prevista no inciso III que acrescemos ao art. 225 do Código de Trânsito.



ASSINATURA

MPV 576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576/2012			
AUTOR Sr. Dep. Danilo Forte		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVÀ 2 () SÙBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SÙBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Altere-se e inclua-se no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, onde couber, o que segue:

Art. \_\_\_\_ O art. \_\_\_\_ da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte:

"Art. \_\_\_\_ Fica o cessionário que for autorizado a explorar a malha viária na região nordeste, correspondente às rodovias federais a seguir relacionadas, a executar as duplicações:

BR 222 – Trecho Terezina-PI a Fortaleza-CE;  
BR 304 – Trecho Aracati-CE a Natal-RN;  
BR 101 – Trecho Recife-PE a Salvador-BA.

**JUSTIFICAÇÃO**

Levando em consideração os índices de crescimento da região nordeste à taxa de 7% ao ano, enquanto as demais regiões crescem em torno de 2.7%, no mesmo período, não poderia de maneira alguma ficar de fora dos projetos de investimentos de Logística, implementados pelo Governo Federal, através do incentivo das Parcerias Públicos Privadas – PPPs.

De fundamental importância, será a interligação, por via terrestre, das capitais do nordeste, visto que ao serem ligadas por rodovias duplicadas de Terezinha até Salvador, passando por Fortaleza, dentre outras vantagens, destacam-se a implementação de um dos mais importantes roteiros turísticos do Brasil, bem como far-se-á a interligação dos maiores portos e aeroportos da região nordeste.

Em relação ao Turismo a ser implementado, os principais seriam: o de negócios; o de entretenimento; o gastronômico; entre outros, proporcionando assim mais um ramo de atividade que estaria fomentando o crescimento e o desenvolvimento da Região.

ASSINATURA

O retorno econômico e social resultante destas interligações dos principais portos e aeroportos da região Nordeste do Brasil, são representativos, visto que a possibilidade da melhora na logística da região, que em 2011, movimentou mais de 32 milhões de toneladas de carga – cerca de 20% do agronegócio, considerando saída de grãos e entrada de insumos, como fertilizantes.

A Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), que administra os portos no Estado, prevê para os próximos 10 anos investimentos na ordem de R\$ 2 bilhões em infraestrutura, além de ser vista a rede portuária do nordeste como uma das soluções para o escoamento da Produção agrícola nacional.

Os trechos das rodovias a serem duplicados consistem nos trechos da BR 222, que liga Teresina (no Estado do Piauí), até Fortaleza (no Estado do Ceará), BR 304 que interliga Aracati (no Estado do Ceará), até Natal (no Rio Grande do Norte), e por fim o trecho da BR 101, que liga Recife a Salvador,

ASSINATURA

CDT

MPV 576

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
22/08/2012

proposição  
Medida Provisória nº 576, de 2012.

Autor

Deputado Darcísio Perondi /PMDB /RS

nº do protocolo

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

5.  Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso XXI e XXII abaixo, na redação do Artigo 5º, da Medida Provisória 576/12:

Artigo 5º.....

XXI – promover os estudos necessários, bem como os projetos básicos de engenharia e a contratação dos serviços para a duplicação da BR 386 no trecho Lajeado até Iraí no Rio Grande do Sul;

XXII - promover os estudos necessários, bem como os projetos básicos de engenharia e a contratação dos serviços para a construção da ponte sobre o Rio Ibicuí na BR 472 no Rio Grande do Sul;

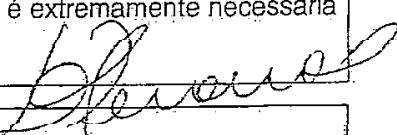
JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa a duplicação da BR 386 no estado do Rio Grande do Sul entre os municípios de Lajeado e Iraí. Tal trecho se duplicado, além de poupar vidas em razão dos inúmeros acidentes que ocorrem no trecho, permitirá o escoamento da produção do Rio Grande do Sul, bem como permitirá a interiorização da produção ao longo do trecho, com o desenvolvimento dos municípios.

A emenda propõe, ainda, a construção da Ponte sobre o Rio Ibicuí, entre os municípios de Itaqui e Uruguaiana. A construção da ponte é extremamente necessária para o escoamento da produção.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de agosto de 2012

  
Deputado Darcísio Perondi

Publicado no DSF, em 24/08/2012.